



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0000002-11.2017.6.08.0044 – BOM JESUS DO NORTE – ESPÍRITO SANTO

**Relator:** Ministro Sérgio Banhos

**Agravantes:** Charles Castro Diniz Vieira e outros

**Advogados:** Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro – OAB: 15786/ES e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. DECISÃO AGRAVADA. SUPLENTES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL. *LEADING CASE*. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OBSERVÂNCIA.

#### SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, extinguiu a ação de impugnação de mandato eletivo, fundada em suposta prática de fraude eleitoral, quanto ao cumprimento dos percentuais de gênero exigidos no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, em razão da ausência de integração ao polo passivo dos suplentes diplomados.

2. Por meio da decisão agravada, dei provimento a agravo regimental manejado pelo Ministério Público Eleitoral para reconsiderar a anterior decisão proferida, a fim de determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para que, afastado o fundamento de decadência do direito de ação por ausência de formação no polo passivo da demanda de litisconsórcio passivo necessário, se prossiga no exame dos recursos eleitorais dos investigados.

#### ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. No julgamento conjunto dos AgR-REspe 684-80 e 685-65, red. para o acórdão Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 31.8.2020, este Tribunal assentou, por maioria de votos, que: “Não há obrigatoriedade de que pessoas apenas reflexamente atingidas pela decisão integrem o feito. Os suplentes são, portanto, litisconsortes meramente facultativos. Embora possam participar do processo, sua inclusão no polo passivo não é pressuposto necessário para a viabilidade da ação”. Conclui-se que as “ações que discutem fraude à cota de gênero, sejam



AIJE ou AIME, não podem ser extintas com fundamento na ausência dos candidatos suplentes no polo passivo da demanda”.

4. O princípio da colegialidade deve ser prestigiado em nome da estabilidade das relações jurídicas, que impõe atuação uniforme desta Corte Superior.

## CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de novembro de 2020.

MINISTRO SÉRGIO BANHOS – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Charles Carlos Diniz Vieira, João Batista de Oliveira, Camilo Coelho da Silva, Alexander de Souza Prepeta, Pedro Gomes da Silveira e Romeu Lopes de Souza (ID 42106988) em face de decisão por meio da qual dei provimento a agravo regimental, manejado pelo Ministério Público Eleitoral, para reconsiderar a anterior decisão agravada (IDs 39748788, pp. 5-17, e 39749488, pp. 1-5) e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, para que, afastado o fundamento de decadência do direito de ação por ausência de formação no polo passivo da demanda de litisconsórcio passivo necessário (ID 39747288, pp. 14-17), se prossiga no exame dos recursos eleitorais.

Os agravantes alegam, em suma, que:

a. a decisão agravada pelo órgão ministerial deve ser mantida, visto que os suplentes não têm uma mera expectativa de direito, porquanto, na hipótese de a demanda ser julgada procedente, os suplentes seriam os legitimados a assumirem o cargo;

b. o julgamento dos AgR-REspe 684-80 e 685-65 se deu por uma pequena diferença de votos (4 a 3) e que a alteração ocorrida na composição do Plenário desta Corte, com a chegada de novos membros, poderia modificar o entendimento a respeito do litisconsórcio passivo necessário dos suplentes nos casos de fraude à cota de gênero;

c. *“considerando que a sentença cassou também os diplomas dos suplentes das referidas coligações, devidamente diplomados, conforme documentos anexados aos autos, anulando os votos recebidos por todos candidatos das coligações ‘Um novo desafio uma nova história’ e ‘Rumo Novo com a Força do Povo 2’, sem que os mesmos integrassem a presente ação, não há outra alternativa senão o reconhecimento do litisconsórcio passivo e da decadência”* (ID 42106988, p. 13);

d. de acordo com os arts. 108 e 109 do Código Eleitoral, com redação dada pela Lei 13.165 /2015, o partido ou a coligação que alcançar o percentual mínimo de 10% do quociente eleitoral terá direito a ocupar o número de vagas indicadas pelo respectivo quociente partidário;

e. ainda que os suplentes não tenham obtido votação alguma, existe a possibilidade de eles assumirem a titularidade do mandato eletivo, motivo pelo qual a sua inclusão no polo passivo da demanda é obrigatória;

f. tendo em vista que os suplentes são legitimados passivos para a ação de impugnação de mandato eletivo, eles deveriam responder à presente ação na qualidade de litisconsortes passivos necessários, pois seu direito foi atingido pela sentença;



g. há previsão expressa na Lei 9.504/97 de que eventual indeferimento definitivo do DRAP implica prejuízo de todos os pedidos de registros individuais a ele vinculados;

h. *“paradoxalmente, as candidatas mulheres únicas, que participaram da suposta fraude e contra quem cabe responsabilização subjetiva, não foram inseridas no polo passivo da demanda”*(ID 42106988, p. 16);

i. o órgão ministerial apresentou duas decisões do TRE/MG para fundamentar o dissídio jurisprudencial, consistentes no Recurso Eleitoral 1-96, o qual não trata da mesma hipótese do presente caso, e, ainda, no Recurso Eleitoral 1124-14, que, mesmo contendo entendimento divergente sobre a matéria, nele a Corte Regional mineira não adotou fundamentação razoável;

j. é pacificado no TSE o entendimento de que, *“nas ações eleitorais em que se cogita de cassação de registro, de diploma ou de mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de ambos os integrantes serem afetados pela eficácia da decisão”* (RESPE nº 9559442-96. Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 16/08/2011)”(ID 42106988, p. 22);

k. várias Cortes regionais eleitorais já se manifestaram no sentido de que a ação eleitoral que visa à destituição de chapa majoritária ou proporcional envolvendo o indeferimento do registro da candidatura de todos os candidatos a ela vinculados impõe a formação de litisconsórcio passivo necessário entre todos os potenciais atingidos pela demanda. Cita julgados;

l. *“a sentença determinou a anulação dos DRAP’s das coligações ‘Rumo Novo Com A Força Do Povo 2’ (PSD, PSDB, PP, PV e PTN), ‘Um Novo Desafio Uma Nova História’ (PEN e PSDC), bem como há parecer favorável da Procuradoria Regional Eleitoral em anular os votos também da coligação ‘Compromisso, Trabalho E União (PSDB, PT, PRP e PSB), que, juntas, elegeram 8 dos 9 vereadores do município de Bom Jesus do Norte”*(ID 42106988, p. 33);

m. os votos recebidos pelas três coligações totalizam 3.960, o que corresponde a 67,70% do total de votos válidos nas Eleições de 2016. No caso de ser acolhido o presente recurso especial, a Câmara de Vereadores do Município de Bom Jesus do Norte será composta por vereadores que não foram escolhidos pela maioria dos eleitores;

n. os votos obtidos pelos candidatos eleitos correspondem a 38,53% do total de votos válidos, enquanto os eleitos após a sentença têm a somatória de votos correspondente a menos da metade deste percentual, apenas 15,02%;

o. a Coligação é Hora de Mudar e o Partido Republicano Brasileiro não obtiveram votos nem foram processadas nos presentes autos por não terem candidatos eleitos ou suplentes, porém a diplomação dos candidatos destas coligações, haja vista a diminuição do coeficiente eleitoral com a presente decisão, poderá ensejar a propositura de AIME pelos mesmos fatos, ou seja, poderá igualmente ser cassado o mandato dos vereadores eleitos e permitida a diplomação de pessoas sem nenhuma representatividade.

Requer o provimento do agravo interno, por juízo de retratação ou por deliberação colegiada, a fim de reformar a decisão monocrática recorrida e, por via de consequência, para que seja negado provimento ao recurso especial e mantido acórdão do TRE/ES, para extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, por força da consumação da decadência, em face da existência de litisconsórcio necessário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no DJE de 18.9.2020, sexta-feira (ID 41422238), e o apelo foi interposto em 23.9.2020, quarta-feira (ID 42106988), por advogado habilitado nos autos (procuração no ID 39740238, p. 8, e substabelecimento no ID 39746788, p. 13).

No caso, a Corte Regional Eleitoral, por maioria, extinguiu a ação de impugnação de mandato eletivo, fundada em suposta prática de fraude eleitoral, quanto ao cumprimento dos percentuais de gênero exigidos no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, em razão da ausência de integração ao polo passivo dos suplentes diplomados.

Destaco o teor da decisão agravada (ID 41323038):



*O agravo regimental é tempestivo. A Procuradoria-Geral Eleitoral foi intimada pessoalmente da decisão agravada em 10.10.2019, quinta-feira (ID 39749488, p. 6), tendo interposto o agravo no dia 14.10.2019, segunda-feira (ID 39749488, p. 8), em petição subscrita pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral.*

*De início, anoto que, diante de feitos em análise pelo Plenário desta Corte Superior (AgR-REspe 685-65 e AgR-REspe 684-80) que versavam sobre matéria alusiva à necessidade de citação de todos os candidatos registrados pela legenda ou pela coligação, para compor o polo passivo da ação na qualidade de litisconsortes necessários em ação na qual se possa reconhecer a fraude à legislação eleitoral por violação à cota de gênero, determinei o sobrestamento do feito para aguardar o pronunciamento do Colegiado em relação à matéria (ID 39749638, pp. 20-21).*

*Assim, considerando que este Tribunal finalizou a análise desses casos, trago os agravos regimentais para apreciação.*

*Preliminarmente, conforme relatado, neguei seguimento ao recurso especial manejado pelo Ministério Público Eleitoral em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, que, por maioria, extinguiu a ação de impugnação de mandato eletivo, fundada em suposta prática fraude à cota de gênero, prevista pelo art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, em razão da ausência de integração ao polo passivo dos suplentes diplomados.*

*Reproduzo os fundamentos da decisão agravada (IDs 39748788, pp. 8-17, e 39749488, pp. 1-5):*

[...]

O recurso especial é tempestivo. O acórdão recorrido foi publicado no DJE em 15.2.2019, sexta-feira, conforme certidão de fl. 1.500, e o apelo foi protocolizado em 20.2.2019, quarta-feira (fl. 1.520), em petição subscrita pela Procuradora Regional Eleitoral.

Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral capixaba extinguiu a ação de impugnação de mandato eletivo, fundada em suposta prática de fraude eleitoral quanto ao cumprimento dos percentuais de gênero exigidos no art. 10, § 30, da Lei 9.504/97, em razão da ausência de integração ao polo passivo dos • suplentes diplomados.

Nas suas razões recursais, o Parquet alega que o Tribunal de origem violou os arts. 14, § 10, da Constituição Federal, 114 e 116 do Código de Processo Civil e 10, § 30, da Lei 9.504/97, ao extinguir o processo com resolução de mérito, em razão da ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário na ação.

Sustenta que este Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento de que prescinde da formação do litisconsórcio passivo necessário nos casos de AIJE e AIME, em que se discute suposta prática de fraude eleitoral, bem como não haver previsão legal neste sentido.

Aduz que as decisões proferidas em sede de AIME proposta em razão de eventual prática de fraude eleitoral concernente ao cumprimento de quota de gênero devem declarar a nulidade do DRAP, bem como dos votos recebidos pelos candidatos a ele vinculados, atingindo, por via reflexa, os diplomas dos candidatos suplentes.

Por fim, defende que o acórdão recorrido diverge do entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, no tocante à exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos eleitos e os suplentes que integram a chapa proporcional na ação de impugnação de mandato eletivo.



No caso, prevaleceu o voto proferido pelo Desembargador Ronaldo Gonçalves de Sousa, que acolheu a citada questão de ordem, a fim de julgar extinta a AIME, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, pelos seguintes fundamentos (fls. 1.487-1.491):

[...]

Senhor Presidente: Nesse ponto, peço vênias para divergir do eminente Relator.

Explico.

No caso dos autos, três coligações do Município de Bom Jesus do Norte foram denunciadas por suposta fraude de candidaturas femininas fictícias, no intuito de burlar o percentual de gênero legalmente exigido na composição dos Demonstrativos de Atos Partidários (DRAP) das coligações “RUMO NOVO COM A FORÇA DO POVO” “UM NOVO DESAFIO UMA NOVA HISTÓRIA” e “COMPROMISSO, TRABALHO E UNIÃO”.

O juízo a quo reconheceu a existência de fraude em duas delas (Coligações “RUMO NOVO COM A FORÇA DO POVO” e “UM NOVO DESAFIO UMA NOVA HISTÓRIA”). Por consequência, determinou a anulação de todos votos recebidos pelas coligações, bem como cassou todos os diplomas expedidos para eleitos e suplentes.

Os Recorrentes Charles Carlos Diniz Vieira, Camilo Coelho da Silva, Pedro Gomes da Silveira, Alexander de Souza Prepeta, João Batista de Oliveira Alves e Romeu Lopes de Souza apresentaram questão de ordem onde argumentam que os suplentes “deveriam ter sido citados para responder à presente ação na qualidade de litisconsortes passivos necessários, uma vez que seu direito foi diretamente atingido pela sentença” (fl. 1.363— Vol. 7).

Por oportuno, quanto a legitimidade dos suplentes para compor o polo passivo da AIME, cito a lição de José Jairo Gomes:

*O polo passivo somente pode ser ocupado por candidato diplomado. Não se exclui, pois, o suplente de titular de mandato proporcional. Com efeito, é ele diplomado no mesmo ato que os eleitos, tendo a potencialidade de entrar no exercício de mandato provisória ou definitivamente. Diante disso e considerando que o prazo para ajuizamento de AIME é fatal e improrrogável, impõe-se a admissão da legitimidade passiva de suplente.*

Nesse sentido é a orientação do TSE, “a legitimidade passiva ad causam em ações de impugnação de mandato eletivo limita-se aos candidatos eleitos ou diplomados, máxime porque o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato”.

Portanto, com base na doutrina e na jurisprudência do c. TSE, é possível afirmar que o suplente diplomado é parte legítima para compor o polo passivo da AIME. Todavia, volto a frisar, não é qualquer suplente, mas somente aquele que tenha sido diplomado.

Assim, a meu sentir, na hipótese em que a procedência do pedido possa resultar na cassação dos diplomas expedidos para os suplentes, estes devem, necessariamente, fazer parte do polo passivo da demanda, caso contrário terão violados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Cumpram ressaltar que a sentença não pode prejudicar terceiros, com fulcro no art. 506 do Novo Código de Processo Civil.



No caso concreto, verifico, conforme registro na Ata de Diplomação, que foram diplomados quatro suplentes ao cargo de vereador no Município Bom Jesus do Norte/ES (fl. 46):

*a) Jamil de Oliveira Curi, da Coligação "UM NOVO DESAFIO UMA NOVA HISTÓRIA";*

*b) José Luiz Aguiar Guimarães, da Coligação "RUMO NOVO COMA FORÇA DO POVO";*

*c) Antonio Moraes da Silva, da Coligação "COMPROMISSO, TRABALHO E UNIÃO";*

*d) Wallace Maciel Pacheco Junior, da Coligação "AMOR E RESPEITO POR BOM JESUS DO NORTE".*

Observo que três dos suplentes diplomados pertencem às coligações denunciadas na AIME (Jamil, José Luiz e Antônio), e dois deles (Jamil e José Luiz), por decisão do juízo a quo, tiveram os diplomas cassados, sem, contudo, fazer parte do polo passivo da demanda.

Considerando que o resultado da demanda afetou diretamente direitos subjetivos de terceiros que não fazem parte do processo, forçoso reconhecer a necessidade de citação dos mesmos.

Contudo, consigno a impossibilidade de aditamento da peça inicial para requerer a citação dos suplentes diplomados envolvidos na AIME, tendo em vista o decurso do prazo decadencial para propositura da ação, impondo-se a extinção do feito.

A título de exemplo, cito outros Tribunais Regionais Eleitorais que se posicionaram no mesmo sentido:

[...]

Diante do exposto, respeitosamente dirijo do eminente Relator, acolho a questão de ordem, JULGO EXTINTA a AIME, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil.

[...]

Ademais, cito excertos dos debates e votos proferidos pelos juristas Adriano Athayde Coutinho e Rodrigo Marques de Abreu Júdice, bem como dos Juízes de Direito Maria do Céu Pitanga de Andrade e Délio José Rocha Sobrinho, alusivos à questão de ordem, ocasião em que foi formada a maioria (fis. 1.492-1.499):

[...]

## **VOTO**

### **O Sr. JURISTA ADRIANO ATHAYDE COUTINHO:**

Senhor Presidente: Sr. Presidente: Recebi os memoriais dos advogados que sustentaram da tribuna desta Casa, analisei a questão e consultei a doutrina citada pelo eminente Revisor, Desembargador Ronaldo Gonçalves de Sousa.

Eu respeitosamente peço vênias ao eminente Relator para dele divergir. Isso porque, logo abaixo do trecho citado pelo Desembargador Ronaldo Gonçalves de Sousa da obra do Dr. José Jairo Gomes, ele traz um julgado do TSE que diz o seguinte: "IMPUGNAÇÃO DE MANDATO. SUPLENTE. EMBORA NÃO SEJA



TITULAR DE MANDATO, O SUPLENTE ENCONTRA-SE TITULADO AO SUBSTITUIR OU SUCEDER QUEM O É. A AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO PODERÁ LOGICAMENTE, REFERIR-SE TAMBÉM AO COMO TAL DIPLOMADO." (PROCESSO N. 11-301 SÃO PAULO, 1999).

Na mesma esteira, além da doutrina no sentido de acolher a necessidade do litisconsorte passivo necessário nesta hipótese, nas eleições proporcionais, o autor José Jairo Gomes refere-se expressamente ao "suplente de titular de mandato proporcional." - que é exatamente a hipótese que estamos a discutir.

Parece-me que somente o TRE de Minas Gerais não entende nesse sentido. Vários outros tribunais (do Rio Grande do Sul, São Paulo, Alagoas) entendem haver necessidade de citação de todos, eleitos e suplentes. Afinal de contas, todos foram diplomados, e não haveria sentido, a meu ver, nós não incluirmos essas pessoas se elas foram S diplomadas. Se não, para que haveria a diplomação dos suplentes? Porque eles têm realmente a possibilidade de exercer o mandato.

A meu ver, portanto, há essa necessidade. Não é possível que nós tenhamos uma ação que traga uma consequência direta ao eleito e ao suplente diplomado e da qual ele não participe, não tenha o direito de se defender.

Eu tenho me pautado pela observância da técnica processual. Assim, por uma questão de coerência, eu vou acompanhar o voto do Desembargador Ronaldo Gonçalves de Sousa no sentido de acolher a preliminar.

É como voto.

## **VOTO**

### **O Sr. JURISTA RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE:**

Sr. Presidente: Nada obstante a indiscutível necessidade de se punir quem frauda e quem se beneficia de fraudes à quota de gênero, é forçoso reconhecer, no caso em apreço, que falha processual levada a efeito pelo impugnante impede o regular processamento do feito. Vejamos:

A presente ação deveria ter sido proposta contra TODOS os candidatos das duas coligações com registro de candidatura deferidos e que tiveram seus DRAPS anulados pela sentença de piso e não apenas contra os eleitos, mas, também, os suplentes, isto porque eventual sentença de procedência desta ação atingirá todos os integrantes da chapa proporcional indistintamente.

Nesse sentido é a jurisprudência do TSE:

[...]

Tem-se, pois, que, indeferido o DRAP, todas as candidaturas individuais serão, por via reflexa, indeferidas; anulado o DRAP, os registros individuais que lhe são acessórios ficam igualmente maculados.

Sendo assim, todos os candidatos com registro de candidatura deferidos e que compunham a lista apontada como fraudulenta, sejam eles homens ou mulheres, eleitos ou não, autores ou beneficiários, deveriam compor o polo passivo desta ação, posto que passíveis de serem atingidos frontalmente por seu resultado.





Necessário consignar, ademais, não se tratar aqui apenas de litisconsórcio passivo necessário, mas sim de litisconsórcio passivo necessário unitário, vez que eventual sentença de procedência atingirá todos os candidatos constantes da lista supostamente fraudada, indistintamente, e de maneira uniforme quanto à cassação de registro e/ou mandato.

Ademais, compreendo que há previsão expressa na Lei 9504197 de que eventual indeferimento definitivo do DRAP (o que é equivalente ao reconhecimento da sua nulidade) importa em prejuízo de todos os pedidos de registros individuais vinculados, o que caracteriza unitariedade do litisconsorte, por expressa previsão legal.

Vejam os:

Art. 46. O julgamento do processo principal (DRAP) precederá ao dos processos individuais de registro de candidatura, devendo o resultado daquele ser certificado nos autos destes.

Parágrafo único. O indeferimento definitivo do DRAP implica o prejuízo dos pedidos de registros de candidatura individuais a ele vinculados, inclusive aqueles já deferidos.

Além disso, admitir como sustentável a tese da Procuradoria Regional Eleitoral no sentido de reconhecer a unitariedade do julgamento, mas não a obrigatoriedade de formação do litisconsórcio entre os vereadores eleitos e os vereadores suplentes, estaríamos diante de uma assistência litisconsorcial sem previsão legal.

Como é de sapiência meridiana, no direito brasileiro ninguém está autorizado a defender direito próprio em nome alheio, exceto quando autorizado por lei. Significa dizer que a regra geral é a legitimação ordinária e excepcionalmente a legitimação extraordinária.

No caso em apreço, não reconhecida a necessidade do litisconsórcio não teríamos como fugir da sua, ao menos, unitariedade, pois a decisão que venha a invalidar o DRAP não teria como preservar a situação jurídica dos vereadores suplentes, que teriam suas esferas políticas atingidas, sem contudo atuarem como partes no processo, o que caracterizaria a figura da assistência litisconsorcial por meio de uma legitimação extraordinária conferida aos vereadores titulares para defenderem os interesses dos suplentes, contudo sem que houvesse qualquer previsão legal nesse sentido.

Abstráida a necessidade de todos os candidatos integrarem o polo passivo da ação, imperioso verificar, outrossim, a possibilidade de se fazer o ingresso dos litisconsortes neste momento processual.

Neste ponto, necessário reconhecer que a ação de impugnação de mandato eletivo somente pode ser ajuizada, e conseqüentemente aditada, dentro do prazo de 15 dias após a diplomação dos eleitos, fato que obsta, por si só, o aditamento da inicial neste momento.

Dessa feita, inobservado o litisconsórcio passivo necessário unitário o diante da impossibilidade de correção da falha, em virtude da decadência do direito de ação, a extinção do feito é medida que se impõe.

[...]

Isto posto, reconheço a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (violação ao litisconsórcio passivo necessário), bem como a decadência do direito de ação, voto no sentido de dar provimento do recurso, para extinguir o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.





É como voto.

**A Srª PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NADJA MACHADO BOTELHO:**

Sem entrar no mérito da questão, mas em meu parecer eu discordo exatamente desse ponto; penso que não há litisconsórcio unitário.

**VOTO**

**O Sr. JURISTA RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE:**

Respeitando a manifestação da douta Procuradora Regional Eleitoral, eu entendo que há, sim, litisconsórcio unitário, porque não teria como atingir a um e a outro de forma diferente. A exigência legal estaria no próprio Código de Processo Civil de 2015.

Eu trago uma série de jurisprudências, e gostaria de citar apenas uma:

[...]

Assim, Sr. Presidente, eu acompanho o voto divergente do Desembargador Ronaldo Gonçalves de Sousa.

**PEDIDO DE VISTA**

**A Sra JUÍZA DE DIREITO MARIA DO CÉU PITANGA DE ANDRADE:**

Sr. Presidente, o fato é grave; gravíssimo, no meu sentir, e a discussão está acirrada. Por isso, respeitosamente eu peço vista dos autos.

**VOTO-VISTA**

**A Sra. JUÍZA DE DIREITO MARIA DO CÉU PITANGA DE ANDRADE:**

[...]

Ocorre que, consoante destacou o ilustre Jurista Rodrigo Marques de Abreu Júdice, extrai-se da leitura do art. 46, da Lei nº 9.504/97 que um eventual reconhecimento da nulidade dos referidos DRAPs importará em prejuízo de todos os pedidos de registros individuais a ele vinculados.

Por sua vez, disciplina o art. 116 do Código de Processo civil, *in verbis*:

*Art. 116. O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.*

Portanto, considerando que, no caso ora em análise, o eventual provimento judicial haverá de alcançar uniformemente a situação jurídica de todos (eleitos e suplentes) a meu sentir, estamos diante de litisconsórcio passivo necessário unitário, razão pela qual a presença dos suplentes das mencionadas coligações no polo passivo da demanda constitui condição indispensável ao prosseguimento do feito.



Até porque, ocorreria franca contradição em cassar os mandatos dos vereadores eleitos por nulidade do DRAP e permitir que, eventualmente, assumissem o posto de vereador os suplentes da mesma coligação, igualmente beneficiados pelo ilícito.

Quanto a legitimidade dos suplentes para compor o polo passivo da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, colaciono aos autos lições do renomado jurista José Jairo Gomes:

*“O polo passivo somente [sic] poder ocupado por candidato diplomado. Não se exclui, pois, o suplente de titular de mandato proporcional. Com efeito, é ele diplomado no mesmo ato que os eleitos, tendo a potencialidade de entrar no exercício de mandato provisória ou definitivamente. Diante disso e considerando que o prazo para ajuizamento de AIME é fatal e improrrogável, impõe-se a admissão da legitimidade passiva de suplente.”*

Por outro lado, considerando que os suplentes não integraram o polo passivo da demanda e que, nos termos do art. 14, §10, da Constituição Federal, a AIME deve ser ajuizada dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da diplomação dos eleitos, não há portanto, a possibilidade de regularização dessa mácula, vez que efetivou-se a decadência do direito de ação.

Diante do exposto, pedindo vênias ao ilustre e culto Relator, acompanho a divergência inaugurada pelo eminente Desembargador Corregedor Ronaldo Gonçalves de Sousa para acolher a questão de ordem e julgar extinta a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, com resolução de mérito, nos termos do ad. 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

É como voto.

## **VOTO**

### **O Sr. JUIZ DE DIREITO DÉLIO JOSÉ ROCHA SOBRINHO:**

Senhor Presidente: Ouvi atentamente o voto que a Dra. Maria do Céu Pitanga de Andrade acaba de proferir, assim como também ouvi os votos anteriores, do Relator, bem como a divergência inaugurada pelo Desembargador Ronaldo Gonçalves de Sousa, ilustre Revisor, que foi corroborada pelos demais membros desta Corte.

As questões tratadas me trouxeram bastante reflexão sobre o tema, e entendi que a situação de direito material eleitoral violada foi uma violação grave, mas, depois de muito refletir, não consegui perceber a possibilidade de superar a visão de que se trata de um litisconsórcio unitário em razão do DRAP, que vincula todos os candidatos da coligação.

Em razão disso, pedindo todas as vênias ao douto Relator, voto no sentido de acompanhar a divergência para entender da necessidade de se anular o processo por não ter sido observado e trazido aos autos o litisconsorte, ou pelo menos terem sido citados no litisconsórcio os suplentes, que não foram chamados ao processo.

Assim, meu voto também é no sentido de acompanhara divergência.

[...]

*Pois bem, o dispositivo sobre cuja interpretação se insurge o recorrente tem a seguinte redação:*



Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

*Segundo autorizada doutrina,*

O art. 114 trata das duas hipóteses em que há litisconsórcio necessário, que é aquele que deve necessariamente ocorrer (sob pena de não poder ser proferida sentença de mérito, e se o for, será sentença seriamente viciada): (i) por força de lei; (ii) ou como decorrência da unitariedade. 1.1. Há litisconsórcios necessários impostos de forma direta e minuciosa, por lei. 1.2. Há também, o litisconsórcio necessário que decorre do fato de ser unitário [...] o litisconsórcio comporta várias formas de classificação. É necessário ou facultativo, de acordo com a obrigatoriedade de sua formação. Pode ser ulterior ou inicial, de acordo com o momento da sua formação. E pode ser simples ou unitário. 1.4. Esta última classificação decorre do critério ligado à sorte que terão os litigantes no direito material. Quando o juiz não pode decidir de forma diferente para os litisconsortes, porque se trata de uma única relação jurídica, o litisconsórcio é unitário. Assim, por exemplo, anulado o contrato, esta anulação atingiria do mesmo modo, inexoravelmente, todos os contratantes (e por isso o litisconsórcio é unitário) que, ipso facto, deverão todos ser provocados para estar no processo (e por isso o litisconsórcio é necessário). Este exemplo revela com clareza o que é o litisconsórcio necessário porque unitário: pela natureza da relação jurídica controvertida (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, et al. Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, pp. 232-233).

*Similar escólio é o de Cândido Rangel Dinamarco, que encampa a referida distinção desde o Código Buzaid, com foco na incidibilidade da relação jurídica discutida em juízo, in verbis:*

O conceito de litisconsórcio necessário, como se sabe mas nunca é demais repisar, não se confunde com o de litisconsórcio unitário; nem é este, tampouco, uma particular espécie daquele. Litisconsórcio unitário e litisconsórcio necessário são dois fenômenos distintos, quanto ao ponto-de-vista em que se coloca a problemática referente a cada um deles: lá, trata-se do julgamento homogêneo que deve ser dispensado àqueles que estão no processo como litisconsortes; aqui, da exigência de que no processo estejam certas pessoas coligadas na condição de autores ou de réus. Ambos, porém, são expressões de uma só idéia, qual seja, a inadmissibilidade de cindir determinada relação jurídica, pretendendo inutilmente ditar uma solução endereçada a certa pessoa, sem ditar a mesma solução com vistas a outra. Seria insuficiente exigir que, em certos casos, o julgamento fosse homogêneo e coerente entre os colitigantes, permitindo embora que a causa se processasse sem a presença de todos eles: por outro lado, nesses casos, "não teria sentido obrigar diversos sujeitos a estar em juízo juntos", se não fosse para com isso garantir-se o tratamento unitário dos seus interesses. [...] A mesma idéia de "direito indivisível", ou de "relação jurídica incidível", que tem servido para distinguir as situações conducentes ao litisconsórcio necessário, o mesmo critério prático que exclui a admissibilidade de julgados conflitantes, todos esses pontos de referência devem servir, em princípio, como critério para determinar também a necessidade do litisconsórcio (v. supra, n. 20): afinal, se absurdo há em conceber uma sentença que julgue procedente quanto ao réu varão e improcedente quanto à mulher a ação de nulidade de casamento proposta pelo Ministério Público, o mesmo absurdo haverá também no julgamento de semelhante demanda perante um dos cônjuges apenas, sem que o outro seja parte no processo (como averbar no registro civil a nulidade, sem que um deles, o que não foi parte, esteja sujeito à autoridade do julgado? como opor o cônjuge, em caso de sentença julgando a ação improcedente, a coisa julgada produzida em seu favor, quando pode o outro, perfeitamente, voltar a sustentar a nulidade do matrimônio?). [...] A regra fundamental é hoje a seguinte, contida no art. 47, caput, do Código de Processo Civil: "há litisconsórcio necessário, quando o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes". Ora, entre as palavras omitidas na transcrição acima está a referência à natureza da relação jurídica litigiosa,



como ponto de apoio para aferir-se a exigência de decisão homogênea para todos os litisconsortes; se a relação posta em juízo for incindível, então não se admitirão julgamentos discrepantes e, por força da regra geral contida no art. 47, também necessário será o litisconsórcio. Depois, se observarmos que a indispensável uniformidade da decisão constitui expressão da unitariedade deste, poderemos substituir a parte final do dispositivo transcrito, passando a lê-lo da seguinte maneira: "há litisconsórcio necessário, quando ele for unitário". Segundo a regra fundamental, o litisconsórcio será necessário sempre que unitário. Dito isso, percebe o leitor que se repropõem integralmente, com referência à necessidade decorrente do disposto no art. 47 do Código de Processo Civil, todas aquelas questões já estudadas no trato da unitariedade e relativas aos casos em que ela ocorre (cfr., supra, n. 20). Têm pertinência, aqui também, as investigações em torno da natureza da relação jurídica como critério que conduzirá, pela via indireta do art. 47, à necessidade do litisconsórcio; quanto a isso, pode-se dizer, da mesma forma como no trato da unitariedade foi dito, que a necessidade se dará quando a relação jurídica controvertida for incindível (DINAMARCO, Cândido Rangel. Litisconsórcio: um estudo sobre o litisconsórcio comum, unitário, necessário, facultativo: doutrina e jurisprudência, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, pp. 112, 113, 116 e 117).

*No caso da ação de impugnação de mandato eletivo, não há, em princípio, disposição expressa de lei que obrigue a formação de litisconsórcio passivo necessário entre este ou aquele demandado, de modo que a questão deve ser dirimida de acordo com o exame da relação jurídica de direito material discutida em juízo e da possibilidade (ou não) de o juiz proferir decisão de forma diferente em relação aos respectivos sujeitos.*

*De acordo com a premissa registrada no acórdão recorrido, a causa petendi se refere ao reconhecimento de fraude no preenchimento de quota de gênero, ilícito que, se reconhecido, pode afetar a higidez da própria habilitação do partido ou da coligação para participar do pleito, com a invalidação posterior do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), da qual sucederia, nos termos do parágrafo único do art. 47 da Res.-TSE 23.455, "o prejuízo dos pedidos de registros de candidatura a ele vinculados, inclusive aqueles já deferidos".*

*Em outros termos, a questão a ser solvida pelo magistrado, o eventual reconhecimento da obtenção do registro do partido ou da coligação mediante ato fraudulento, é incindível em relação a todos os integrantes da chapa, titulares ou suplentes, uma vez que todos concorreram, em maior ou menor grau, para a obtenção do quociente partidário, um dos elementos determinantes para a definição do número de cadeiras e da ordem de suplência.*

*Vale dizer que, no julgamento do paradigmático REspe 193-92, de relatoria do Min. Jorge Mussi, ultimado em 17.9.2019, prevaleceu a ótica preconizada pelo relator, com o suporte da sempre ilustrada maioria, no sentido de que, uma vez evidenciada a fraude, fica comprometido todo o conjunto de candidaturas vinculado ao DRAP tido como viciado.*

*Apesar da extensa discussão a respeito de eventual mitigação dos efeitos do reconhecimento do ilícito, o Colegiado rejeitou a proposta mais restritiva e assentou que, "caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova inconteste de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras".*

*Também ficou expressamente decidido que "o registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos".*



*Assentou-se, de mais a mais, que “o círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, § 31 e 41, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude”.*

*Por fim, o entendimento acerca do caráter horizontal da cassação, sem nenhuma mitigação, foi tão contundente que nem mesmo os mandatários do gênero sub-representado (no contexto atual, as candidatas do sexo feminino) foram poupados. Assim se registrou: “Embora o objetivo prático do art. 10, § 31º da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre”.*

*Portanto, parece-me claro que a douda corrente majoritária entendeu que a causa de pedir de ações deste jaez compreende o exame de relação jurídica incindível, formada entre o partido ou coligação, cujo registro se alega conspurcado pela fraude, e todos os candidatos, titulares ou suplentes, cujo deferimento do registro de candidatura teria sido viabilizado pelo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários inquinado pelo ilícito.*

*A partir dessa delimitação dos efeitos da fraude no preenchimento da quota de gênero, a decisão a ser dada nessas hipóteses afeta, de maneira uniforme, toda a lista de candidatos, sejam eles titulares e suplentes.*

*Interpretação diversa levaria ao paradoxo da cassação dos mandatos dos litisconsortes citados (titulares), com base em relação jurídica tida por viciada, concomitante à preservação do mandato dos litisconsortes não citados (suplentes), ainda que os respectivos registros de candidatura somente tenham sido possíveis a partir dessa mesma relação jurídica.*

*Também não merece acolhida a argumentação do recorrente, no sentido de que os suplentes seriam meros terceiros afetados pela decisão judicial.*

*Isso porque os suplentes também recebem diploma (art. 215 do Código Eleitoral), cuja desconstituição é objeto da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, providência somente viável se reconhecida a natureza fraudulenta de um dos aspectos essenciais que unem partido/coligação e (todos) os seus candidatos.*

*Em hipóteses similares - nas quais há necessidade decorrente da unitariedade -, esta Corte já assentou que “a existência de litisconsórcio necessário - quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes - conduz à citação dos que possam ser alcançados pelo pronunciamento judicial” (RCED 703, rel. Mm. José Delgado, redator para o acórdão Mm. Marco Aurélio, DJ de 24.3.2008).*

*De outra parte, uma vez não integrada a lide pelo litisconsorte necessário até o prazo decadencial, a hipótese é extinção do feito com resolução do mérito, conclusão corretamente assentada pelo Tribunal a quo. Nessa linha, cito julgados desta Corte:*

ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO A MANDATO - LITISCONSÓRCIO - NATUREZA - PRAZO DE DECADÊNCIA. NAS ELEIÇÕES EM GERAL, O VOTO ATRIBUÍDO AO CANDIDATO BENEFICIA, AUTOMATICAMENTE, O VICE QUE COM ELE COMPÕEA CHAPA. EVOCADO NA ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO MANDATO - PARÁGRAFO 10 DO ARTIGO 14 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VÍCIO CAPAZ DE CONTAMINAR OS VOTOS ATRIBUÍDOS A CHAPA, IMPÕE-SE A OBSERVÂNCIA DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO UNITÁRIO, DEVENDO A ACÇÃO, DIRIGIDA CONTRA AMBOS OS MANDATOS, ESTAR AJUIZADA NO PRAZO DECADENCIAL DE QUINZE DIAS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO UNITÁRIO - CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES - ATUAÇÃO DE ÓRGÃO INVESTIDO DO OFÍCIO JUDICANTE - DECADÊNCIA - O QUE



PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 47 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DE O AUTOR VIR A PROMOVER A CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - PRESSUPÕE NÃO ESTEJA CONSUMADA A DECADÊNCIA. DEIXANDO O AUTOR PARA AJUIZAR A AÇÃO NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO FIXADO, O FAZENDO DE MODO INCOMPLETO, DESCABE A PROVIDÊNCIA, NO QUE JUNGIDA A UTILIDADE. O PRECEITO NÃO TEM O CONDÃO DE RESSUSCITAR PRAZO DECADENCIAL JÁ CONSUMADO.

(AgR-AIME 14.979, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 26.5.1995.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO UNITÁRIO. NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO, A CITAÇÃO DO LITISCONSORTE NECESSÁRIO HÁ QUE SER FEITA NO PRAZO DECADENCIAL DE QUINZE DIAS A CONTAR DA DIPLOMAÇÃO (ART. 14, PARÁGRAFO 10 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AI 2.095, rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 17.3.2000.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. LITISCONSÓRCIO. DECADÊNCIA. HIPÓTESE. Se os vícios arrolados como fundamentos de fato da ação de impugnação de mandato eletivo contaminam os votos atribuídos à chapa, deverá a ação, dirigida contra ambos os mandatos, estar ajuizada no prazo decadencial de quinze dias.

Precedentes.

Recurso especial não conhecido

(REspe 15.658, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 25.8.2000.)

Por fim, ressalte-se, já de antemão, que a circunstância de se tratar de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, e não de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (como no já citado REspe 193-92), é neutra para a aplicação do entendimento acima.

Primeiro porque, no julgamento do REspe 243-42, de relatoria do Ministro Henrique Neves da Silva, ocorrido em 16.8.2016, este Tribunal Superior acabou por estabelecer certa comutatividade entre as ações supracitadas, ao menos no que tange à possibilidade de alegação de fraude no preenchimento da quota do percentual de gênero.

Na oportunidade, o Colegiado registrou: "É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas". Fê-lo mesmo à míngua de previsão legal expressa no art. 22 da Lei Complementar 64/90, de modo a indicar que os legitimados poderiam alcançar os mesmos resultados independentemente da ação ajuizada (AIJE ou AIME).

Além desse motivo, repita-se: tanto na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo quanto na Ação de Investigação Judicial Eleitoral a cassação dos mandatos somente é possível a partir do reconhecimento do



caráter fraudulento do vínculo jurídico que une partidos e candidatos, elo que decorre da subordinação entre o Documento de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os registros de candidatura.

Seja qual for a ação manejada, o exame empreendido pelo magistrado será o mesmo para todos os sujeitos da relação jurídica de direito material, o que compreende as agremiações/coligações e os candidatos diplomados, titulares ou suplentes.

Enfim, a decisão regional deve ser mantida, porquanto alinhada ao entendimento deste Tribunal Superior, hipótese em que incide a Súmula 30 do TSE, aplicável em ambos os fundamentos de interposição do apelo nobre.

Por essas razões e, **nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral.**

[...]

*Em suas razões recursais, o Parquet pugna pela reconsideração da decisão agravada, sob o argumento de que a questão presente trata de tema distinto daquele abordado quando do julgamento do REspe 193-92 e que, portanto, não incide na espécie o verbete sumular 30 do TSE.*

*Segundo o órgão ministerial, no presente caso, integram o polo passivo da ação os candidatos eleitos pela coligação, estando ausentes os suplentes eleitos, bem como os candidatos e os suplentes não eleitos, e, por outro lado, no caso tratado no REspe 193-92, todos os integrantes das coligações estavam inseridos no polo passivo da demanda.*

*Logo, a questão atinente à necessidade de integração no polo passivo da lide, em litisconsórcio necessário, de todos os candidatos registrados pela legenda na AIME, proposta por fraude em cota de gênero, não foi objeto de discussão no REspe 193-92.*

*O MPE defende que, na seara eleitoral, a legitimidade passiva tanto da AIME quanto da AIJE, que tenham por objeto a fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, são dos candidatos eleitos e dos agentes fraudadores, aplicando-se a eles, respectivamente, as sanções de perda do mandato e inelegibilidade.*

*Reitera ser prescindível que os suplentes integrem a lide, visto que a aplicação do art. 222 do Código Eleitoral, para declarar a nulidade dos votos obtidos em fraude, alcança-os indireta e reflexamente, contudo, nada impede que figurem no feito na condição de assistentes simples.*

*Em suma, o órgão ministerial, em linhas gerais, defende ser prescindível, na hipótese dos autos, a integração no polo passivo da ação, em litisconsórcio necessário, de todos os candidatos registrados pela legenda ou coligação.*

*De fato, por ocasião do exame do recurso especial manejado pelo Parquet, considerei o julgamento realizado por este Tribunal nos autos do REspe 193-92, de relatoria do Min. Jorge Mussi, concluído em 17.9.2019, além do entendimento doutrinário acerca do tema, para decidir pela manutenção da decisão de origem no sentido de que: "Uma vez não integrada a lide pelo litisconsorte necessário até o prazo decadencial, a hipótese é extinção do feito com resolução do mérito, conclusão corretamente assentada pelo Tribunal a quo" (ID 39749488, pp. 2-3).*





*Nada obstante tal compreensão, anoto que esta Corte Superior, em 28.5.2019, concluiu o julgamento conjunto dos AgR-REspe 684-80 e 685-65, de relatoria do Min. Jorge Mussi, no qual se debateu a prescindibilidade de integração no polo passivo da ação, em litisconsórcio necessário, de todos os candidatos registrados pela legenda ou pela coligação, nas ações propostas com fundamento em fraude na cota de gênero.*

*Na ocasião, o ministro relator votou pela negativa de provimento ao agravo, sob o argumento de que o entendimento do TSE, proferido no julgamento do REspe 193-92, demandaria, necessariamente, a citação de todos os candidatos registrados pela legenda como litisconsortes passivos necessários.*

*No entanto, o Ministro Luís Roberto Barroso abriu a divergência ao apresentar seu voto pela desnecessidade de os suplentes integrarem o polo passivo da ação fundada em fraude à cota de gênero.*

*Nessa senda, o ilustre ministro asseverou, inicialmente, que a discussão a respeito da presente questão ainda não havia sido objeto de análise pelo Plenário desta Corte Superior.*

*Segundo o ministro, comprovada a fraude à cota de gênero, devem ser invalidadas todas as candidaturas vinculadas ao DRAP maculado; contudo, isso não quer dizer que todos os candidatos registrados devam compor o polo passivo da ação na condição de litisconsortes passivos necessários, pois os suplentes, por terem apenas expectativa de direito, não sofrem efeito idêntico ao dos candidatos eleitos em decorrência da invalidação do DRAP.*

*Ao final, o Colegiado deste Tribunal decidiu, por maioria de votos, que a presença dos suplentes não é indispensável para a viabilidade da ação fundada em fraude à cota de gênero.*

*Em face disso, deve ser prestigiado o princípio da colegialidade, a fim de reconsiderar a decisão agravada nos termos da orientação da douta maioria, afastando, assim, o fundamento de decadência do direito de ação por ausência de formação no polo passivo da demanda de litisconsórcio passivo necessário.*

***Por essas razões, com base no § 9º do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dou provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral, para reconsiderar a decisão agravada (IDs 39748788, pp. 5-17, e 39749488, pp. 1-5), a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, para, afastado o fundamento de decadência do direito de ação por ausência de formação no polo passivo da demanda de litisconsórcio passivo necessário, prosseguir no exame dos recursos eleitorais.***

***Anoto que esta decisão deve ser imediatamente executada, a partir de sua publicação, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito no âmbito da Corte de origem.***

Ratifico tais conclusões, asseverando, por oportuno, que os agravantes não apresentaram razões suficientes para infirmá-las.

Os recorrentes alegam que o julgamento conjunto dos AgR-REspe 684-80 e 685-65, no qual se debateu a prescindibilidade de integração no polo passivo da ação, em litisconsórcio necessário, dos suplentes, nas ações propostas com fundamento em fraude na cota de gênero, se deu por estreita maioria de votos e que a alteração ocorrida na composição desta Corte poderia modificar tal entendimento.

Não obstante os argumentos apresentados, reafirmo a compreensão adotada pelo plenário no julgamento dos aludidos agravos regimentais, no sentido de que a presença dos suplentes não é imprescindível para viabilizar a ação fundada em fraude à cota de gênero.

Por oportuno, reproduzo a ementa dos acórdãos alusivos ao julgamento dos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 684-80 e 685-65, DJE de 31.8.2020:



*DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADORES. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. SUPLENTES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO.*

*1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão do TRE-MT que extinguiu o feito por decadência do direito de ação.*

*2. O acórdão regional amparou-se na tese de que o polo passivo deveria ter sido integrado por todos os candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), em litisconsórcio necessário.*

*3. O plenário do Tribunal Superior Eleitoral não havia, até o momento, enfrentado a tese de que suplentes seriam litisconsortes passivos necessários em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ou ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) que tem por objeto a fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.*

*4. Evidenciada a fraude, todas as candidaturas vinculadas ao DRAP são atingidas pela invalidação deste. Isso não significa, contudo, que todos os candidatos registrados devam compor o polo passivo da AIJE ou AIME como litisconsortes passivos necessários.*

*5. Os suplentes não suportam efeito idêntico ao dos eleitos em decorrência da invalidação do DRAP, uma vez que são detentores de mera expectativa de direito e não titulares de cargos eletivos. Enquanto os eleitos sofrem, diretamente, a cassação de seus diplomas ou mandatos, os não eleitos são apenas indiretamente atingidos, perdendo a posição de suplência.*

*6. Não há obrigatoriedade de que pessoas apenas reflexamente atingidas pela decisão integrem o feito. Os suplentes são, portanto, litisconsortes meramente facultativos. Embora possam participar do processo, sua inclusão no polo passivo não é pressuposto necessário para a viabilidade da ação.*

*7. Ações que discutem fraude à cota de gênero, sejam AIJE ou AIME, não podem ser extintas com fundamento na ausência dos candidatos suplentes no polo passivo da demanda.*

*8. Agravo interno a que se dá provimento para prover o recurso especial, a fim de afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à origem para que o TRE-MT prossiga no julgamento como entender de direito.*

(REspe 684-80, rel. designado Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 31.8.2020.)

Reitero que o princípio da colegialidade deve ser prestigiado em nome da estabilidade das relações jurídicas, que impõe atuação uniforme desta Corte e, na ocasião do julgamento dos agravos regimentais interpostos no âmbito dos Recursos Especiais 684-80 e 685-65, integrei a corrente vencida.

Assim, já debatido e decidido o tema em feito alusivo ao pleito de 2016, deve ser observada a presente orientação fixada pelo Tribunal, com vistas a não causar incertezas nos jurisdicionados, primando-se pelos princípios da segurança jurídica e da isonomia.

Pelo exposto, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Charles Carlos Diniz Vieira, João Batista de Oliveira, Camilo Coelho da Silva, Alexander de Souza Prepetá, Pedro Gomes da Silveira e Romeu Lopes de Souza.**

#### EXTRATO DA ATA



AgR-REspEI nº 0000002-11.2017.6.08.0044/ES. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Agravantes: Charles Castro Diniz Vieira e outros (Advogados: Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro – OAB: 15786/ES e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 5.11.2020.

